



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 112/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 18 de junho de 2018 - Publicação: Terça-feira, 19 de junho de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 490/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 44 e 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando a Portaria nº 1719/2018 do TJ/PI;

Considerando a Decisão Plenária nº 717/18, do dia 14 de junho de 2018, e,

Considerando a autonomia administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

#### **R E S O L V E**

Art. 1º - Não haverá expediente no TCE/PI, nos dias em que os Jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018 ocorrerem no período matutino.

Art. 2º - Fixar, para todos os servidores do protocolo deste Tribunal, o horário do expediente das 7:00 horas às 14:00 horas, nos dias em que os jogos da Seleção Brasileira de Futebol ocorrerem no período vespertino.

Art. 3º - Os prazos que deverão iniciar-se ou completar-se nestes dias ficarão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente subsequente.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 492/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 012173/2018,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 29 a 30 de junho do corrente ano, para participar do XLI Seminário de Formação de controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado na cidade de Monsenhor Gil/PI, nos dias 29 e 30/06//2018, atribuindo-lhe 1,5 (uma diária e meia):



NOME	MATRÍCULA
Eurimar Nunes de Miranda Júnior	97.047-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 493/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 0121112018,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, Matrícula Nº 97.136-7, no período de 28/06 a 30/06/2018, para participar do XLI Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, promovido pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Monsenhor Gil/PI, nos dias 29 e 30/06/18, acompanhado do servidor LOURENÇO DE SOUSA, Matrícula nº 98.320-9, Auxiliar de Operação, atribuindo-lhes duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

#### **ACÓRDÃO Nº 966/2018**

**PROCESSO:** TC/012925/2016  
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 508/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE URUÇUI, EXERCÍCIO 2012)  
**ÓRGÃO:** CONTAS DO FMS DE URUÇUI, PERÍODO 01/01 A 31/03/2012  
**RECORRENTE:** ÂNGELA CRISTINA SANTANA DE SOUSA  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703

**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DAS CONTAS BANCÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. REDUÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DEMAIS FALHAS GRAVES REMANESCEM. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Trata-se de grave *infração a norma legal*, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a *transferência de recursos de contas vinculadas a órgão, fundo ou despesa para conta de livre movimentação*, conforme ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 06, deste TCE.



2. Apresentada documentação – extratos bancários que comprova parte do valor referente à movimentação de recursos das contas bancárias, tal imputação de débito merece ser reduzida.

*Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 508/2016, referente às contas do FMS de Uruçuí, período 01/01 a 31/03/2012. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial do presente recurso para reduzir a imputação de débito para R\$ 406.007,06, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 508/2016. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, para reduzir o montante imputado em débito para R\$ 406.007,06 (quatrocentos e seis mil, sete reais e seis centavos), referentes à movimentação indevida de recursos nas contas bancárias, mantendo-se, outrossim, todos os demais termos do Acórdão nº 508/16, considerando a gravidade das irregularidades apontadas pela fiscalização e não afastadas pela responsável no curso do presente processo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 07 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 967/2018

**PROCESSO:** TC/013431/2016  
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 509/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE URUCUI, EXERCÍCIO 2012)  
**ÓRGÃO:** CONTAS DO FMS DE URUCUI, PERÍODO 01/04 A 31/12/2012  
**RECORRENTE:** ROMÊNIA NOLETO GUEDES  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952

**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. FALHAS GRAVES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A *transferência de recursos de contas vinculadas a órgão, fundo ou despesa para conta de livre movimentação*, conforme ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 06, deste TCE, trata-se de grave *infração a norma legal*, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

2. A imputação de débito proveniente da ausência de prestação de contas do período merece ser reduzida, em sede recursal, diante da apresentação documentação referente à prestação de contas.

*Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 509/2016, referente às contas do FMS de Uruçuí, período 01/04 a 31/12/2012. Preenchimento dos pressupostos de*



*Admissibilidade. Conhecimento. Não acolhimento da preliminar de nulidade. Provedimento parcial do presente recurso para reduzir a imputação de débito para R\$ 3.764.824,69, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 509/2016. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, pelo **não acolhimento da preliminar de nulidade da decisão** (uma vez que restou demonstrada a individualização das impropriedades e devidamente assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório); e no mérito, pelo **provedimento parcial** para reduzir o montante imputado em débito para R\$ 3.764.824,69 (três milhões, setecentos e sessenta e quarto reais mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) (sendo R\$ 2.015.257,88 decorrentes de movimentação indevida de recursos nas contas bancárias e R\$ 1.749.566,81, referentes à ausência de prestação de contas no período de novembro e dezembro de 2012), mantendo-se, outrossim, todos os demais termos do Acórdão nº 509/16, considerando a gravidade das irregularidades apontadas pela fiscalização e não afastadas pela responsável no curso do presente processo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 07 de junho de 2018.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

#### ACORDÃO Nº 935/2018

**PROCESSO TC Nº 018314/2015**

**DECISÃO Nº 285/18**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAPITÃO DE CAMPOS, SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REFERIDA P.M DE CAPITÃO DE CAMPOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO PRECÁRIAS ILEGAIS E A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº01/2015) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

**DENUNCIANTE:** FRANCISCA AURINETE DE SOUZA FREITAS, VEREADORA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS.

**DENUNCIADO:** MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA (EX- PREFEITO).

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RELATOR SUBSTITUTO:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

EMENTA. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA.

1. Divergência entre as vagas ofertadas no edital e as vagas criadas por lei; Oferta de cargos sem respaldo legal; Ausência de elementos que confirmam a existência de irregularidade na contratação de empresa.



Sumário. Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Capitão de Campos. Unânime concordando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência e apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peça 12), o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (Peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19 e 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **IMPROCEDÊNCIA e APENSAMENTO** desta Denúncia ao processo de Admissão que tramita nesta Corte sob o nº TC – 016.242/15 que já é objeto de análise do edital 01/2015 e suas consequentes admissões, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 30).

**Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – conforme a portaria nº 299/18).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018 de 30 de maio de 2018, Teresina - PI.

*Assinado Digitalmente*

**Cons. Subst. Jackson Nobre Veras      Relator Substituto**

#### ACÓRDÃO Nº 968/18

**PROCESSO TC/002862/2017.**

**DECISÃO Nº 653/18.**

**TIPO:** INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ  
EXERCÍCIO 2017**

**OBJETO:** DECRETO DE EMERGÊNCIA Nº 01/2017.

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO - PREFEITO.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. LICITAÇÃO. DECRETO DE EMERGÊNCIA AUSENTE DE CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL ALEGADA PARA AUTORIZAÇÃO DO DECRETO.

1. Conforme o inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/93, a licitação é dispensável, dentre outros, "... nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo



máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”.

*Sumário: Inspeção Extraordinária. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí. Exercício 2017. Não conhecimento do Decreto nº 01/2017. Apensamento.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Decretação de estado de emergência ausente da caracterização de desastre e da necessidade de estabelecer uma situação jurídica especial, que permitisse o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado Felipe Araújo, que requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **manutenção** da Decisão nº 227/17 que determina ao atual gestor do Município de Santa Cruz do Piauí, Francisco Barroso de Carvalho Neto, que se abstenha, incontinenti, de realizar despesas com fundamento no Decreto nº 001/2017, de 02/01/2017, pelo **não conhecimento do Decreto de Emergência nº 01/2017**, e pelo **apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do exercício de 2017, para que as falhas apuradas nesta inspeção repercutam no julgamento da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 33).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 17 em Teresina, 07 de junho de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

#### **ACÓRDÃO Nº. 972/2018**

**PROCESSO TC/025873/2017**

**DECISÃO Nº. 660/2018**

**ASSUNTO:** CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

**CONSULENTES:** VEREADOR ANDRÉ RODRIGUES E OUTROS

**OBJETO:** DÚVIDAS QUANTO À FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES.

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

#### **EMENTA: DESPESA. RECOMPOSIÇÃO DE SUBSÍDIOS PO RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE**

1. A Constituição Federal não fixa o instrumento legislativo para a fixação do subsídio dos Vereadores, portanto, não se afigura lógico e razoável que não seja exigida lei para a fixação dos subsídios, mas o seja para a recomposição da mesma. Resta incompatível exigir-se lei para alterar valores instituídos por Resolução. Assim, é possível que se faça a recomposição de subsídios por Resolução.

**SUMÁRIO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ.** Pelo conhecimento da presente consulta. Decisão unânime. No



*mérito, para respondê-la nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.*

Retornam os autos ao Plenário para a colheita do voto do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, nos termos da Decisão Nº 598/18 (peça nº 18). Colhido o voto remanescente, e computado aos demais já proferidos, conforme decisão retrocitada, foi concluída a apreciação da presente Consulta, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, e no mérito, por maioria, **respondê-la**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), nos termos seguintes: 1) Não é necessário elaborar lei nova determinando “represtinação” da lei anterior. O subsídio a vigorar na legislatura 2017/2020 deve ter o mesmo valor daquele pago no mês de dezembro/2016 aos vereadores municipais, para que não haja descumprimento ao princípio da anterioridade. Especial destaque para este ponto: o subsídio a ser aplicado deve ser aquele referente ao mês de dezembro/2016 (R\$ 2.157,00), e não o valor total de R\$ 3.500,00 (constante da Lei nº 15/2012); 2) Como basta Resolução para fixação do subsídio dos vereadores, pelo princípio da simetria das formas, bastaria uma Resolução para dispor que o subsídio adotado para a atual legislatura permanecerá o mesmo subsídio em vigência no município, pago em dezembro de 2016, para que não haja descumprimento ao princípio da anterioridade; 3) Para a revisão geral anual do subsídio dos vereadores, não é necessária a edição de lei específica, uma vez não ser necessária lei para a fixação. Portanto, pode ser feita a recomposição via Resolução; 4) Entende-se que é inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se apenas a recomposição dos subsídios, isto é, atualização/correção monetária por índice inflacionário oficial. O reajuste do subsídio na legislatura atual não deve se basear no teto estabelecido por norma que fixou o valor dos subsídios na legislatura anterior (R\$ 3.500,00 – Lei nº 15/2012), mas sim no valor efetivamente pago aos Vereadores no mês de dezembro de 2016 (R\$ 2.157,00). Assim, a recomposição das perdas inflacionárias deve retroagir ao início da legislatura (01/01/2017), mas a diferença entre o subsídio de dezembro/2016 (R\$ 2.157,00) e o subsídio máximo de R\$ 3.500,00 (constante da Lei nº 15/2012) não pode ser objeto de retroação. Destaque-se que a revisão geral anual deve se dar sem distinção de índices, abrangendo de forma igual os vereadores e os demais servidores do Legislativo municipal (art. 37, inciso X, da CF). **Vencida parcialmente** a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que divergiu do voto do Relator apenas no ponto relativamente à norma legal a ser utilizada para concessão da Revisão Geral Anual dos vereadores, por ter entendimento que o instrumento apropriado deve ser a lei em sentido estrito, conforme voto-vista juntado aos autos (peça nº 19).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 07 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

#### **ACÓRDÃO Nº 976/2018**

**PROCESSO: TC/003617/2018.**

**DECISÃO Nº 665/2018.**

**ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES**

**CONSULENTE: JOÃO DE DEUS SOUSA RAMOS – PRESIDENTE.**

**OBJETO: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA.**

**ADVOGADO: WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES – OAB/PI Nº 5.457 (ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO).**

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.**

**EMENTA: DESPESA. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS PARA VEREADORES. POSSIBILIDADE.**

*1. Em consulta com idêntico objeto, esta Corte de Contas (Acórdão nº 174/2018), referente TC/012278/2017, publicado no D.E. do TCE/PI nº 031, de 19/02/2018, decidiu que é possível a concessão de “verba indenizatória” aos Vereadores, por meio de lei (art. 37, § II da CF/88).*



**SUMÁRIO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES.** *Pelo conhecimento da presente consulta. No mérito, para respondê-la em conformidade e pelos fundamentos expostos no do voto do Relator (peça nº 12), Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, e no mérito, **respondê-la**, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), pela possibilidade de concessão de “verba indenizatória” aos Vereadores, por meio de lei (art. 37, § 11, da CF/88) em sentido estrito e específico, seguida de regulamentação pelo próprio parlamento a respeito das despesas que podem ou não podem ser enquadradas, além de conferir ampla transparência e irrestrito acesso aos processos por qualquer interessado, tudo a ser devida e oportunamente analisado pelo controle interno das Câmaras Municipais.

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Presentes:** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 07 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

Relator

#### ACÓRDÃO Nº. 977/2018

**PROCESSO TC/012778/2016**

**DECISÃO Nº. 660/2018**

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – SECRETARIA DE CULTURA (EXERCÍCIO DE 2016)

**INTERESSADOS:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**OBJETO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO.

**RESPONSÁVEIS:** FÁBIO NUÑEZ NOVO - SECRETÁRIO, IGOR RIBEIRO CAVALCANTE - CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA E MARIA THERESA FORTES REBELO – REPRESENTANTE SAT SYSTEM EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO(S):** NÚBIA RAFAELLE MATOS TEIXEIRA - OAB/PI nº 9.977 (Procurações à fl.12 da peça nº 24 e à fl. 13 da peça nº 48); IGOR RIBEIRO CAVALCANTE – OAB/PI nº 8.769 (Chefe da Assessoria da SECULT)

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.**

**SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – SECRETARIA DE CULTURA.** *Pela procedência parcial. Pelo pensamento à prestação de contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 7), a informação (peça nº 18), as análises do contraditório (peças nº 28 e 50) e o relatório complementar (peça nº 35) da V Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 52), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, **procedência parcial** dos fatos apurados na Inspeção e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, exercício financeiro de 2016, para que seja levada em consideração quando do julgamento das contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 56).



**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 07 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

### **DECISÕES MONOCRÁTICAS**

#### **Processo TC/002769/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Maria do Amparo Dias Alencar

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 168/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Amparo Dias Alencar, CPF nº 347.631.803-63, RG nº 1.492.546-PI, matrícula nº 0636355, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 272/2018 (Peça 2, fls.137), publicada no Diário Oficial do Estado nº 27 de 7/02/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.121,10** (mil e cento e vinte e um reais e dez centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de junho de 2018.

*(assinatura digitalizada)*

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Relator

#### **Processo TC/009194/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Lucimar Teixeira de Sousa Moreira

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 169/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **LUCIMAR TEIXEIRA DE SOUSA MOREIRA**, CPF nº 396.352.363-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", matrícula nº 026851, regime estatutário do



quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05, c/c o art. 7º, da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.134/2017 (Peça 2, fls. 45/46), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.079, de 12/06/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66** (mil e duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de junho de 2018.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

**PROCESSO:** TC/002039/2016  
**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**  
**INTERESSADO:** ABRAHÃO BARROS DE MATOS  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
**DECISÃO Nº 148/18 - GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ABRAHÃO BARROS DE MATOS, CPF nº 011.836.483-91, matrícula nº 00046, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL – ATL – L, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 13, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 12, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Ato da Mesa nº 449/2016, publicado no Diário da Assembleia, ano VIII – nº 198, de 18 de outubro de 2016, concessivo da inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 4.792,71** (Quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), compostos das seguintes parcelas:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Salário Base: Cargo PL/ATL-L, Assessor Técnico Legislativo, Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 1.737,77
II – Vantagens Pessoal: Com Fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13.	R\$ 2.410,62
<b>III – Gratificação PL/GIFS: Criada pela Lei nº 5.726/08, art. 12, e modificada pela Lei nº 6.468/13.</b>	R\$ 644,32
<b>Remuneração Integral</b>	<b>R\$ 4.792,71</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)  
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



**TC/011308/2018**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 096/2018-GKE**  
**ASSUNTO: INSPEÇÃO CONCOMITANTE - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES NA CONDUÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2018 E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**  
**DATA DE AUTUAÇÃO: 15/06/2018**  
**UNIDADE GESTORA: P. M. DE AVELINO LOPES**  
**EXERCÍCIO: 2.018**  
**PROPONENTE: CHEFIA DA VII DFAM/DIRETORIA DA DFAM**  
**GESTOR: DIÓSTENES JOSÉ ALVES (PREFEITO MUNICIPAL)**  
**RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA PEREIRA DO COUTO (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES)**  
**PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 096/2018-GKE**

**I - RELATÓRIO**

Versa o processo de inspeção em epígrafe sobre a ocorrência de possíveis irregularidades na condução dos procedimentos licitatórios instaurados pela Prefeitura Municipal de Avelino Lopes no Exercício de 2.018.

Em síntese, a Chefia da VII DFAM deste Colendo Tribunal, no curso da fiscalização concomitante das prestações de contas do exercício de 2018 do Município de Avelino Lopes verificou que, com exceção do PP 004/2018, todos os processos licitatórios apresentam irregularidades no que diz respeito ao preenchimento eletrônico no Sistema *Licitações Web*, situação que impõe severas dificuldades para os interessados e para as atividades de fiscalização, além de prejuízos aos princípios da livre concorrência, da vantajosidade e economicidade.

De acordo com a DFAM VII e no caso específico da TP Nº 033/2018, “(...) o atraso na divulgação no sítio próprio *Licitações* desse procedimento **foi de 14 dias** (prazo entre a publicação no Diário Oficial do Município e o preenchimento eletrônico/cadastro no Sistema Corporativo dessa Corte de Contas/Licitações Web) e o desse Cadastro (01/06/2018) para o dia da sessão da abertura do procedimento (06/06/2018) **foi de apenas 3 (três) dias uteis**, e, diga-se, para um procedimento no valor de R\$ 1.326.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil reais), visto que o dia primeiro foi uma sexta-feira, dia que se tomou conhecimento do certame. (...)”.

Por fim, a VII DFAM sugeriu a esta Relatoria que promovesse a autuação do feito como inspeção e determinasse, cautelarmente, a suspensão do citado procedimento licitatório (TP Nº 033/2018), notificando-se os gestores responsáveis para que adotem as providências adequadas para elidir as irregularidades.

Era o que cumpria relatar.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

De pronto, observo que a inspeção em tela atende às disposições regimentais e encontra-se satisfatoriamente instruída com provas do informado a esta Relatoria.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Municipal de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:



*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Sem grifo no original.

Como já dito, a inspeção em tela versa sobre possível ocorrência de violação ao princípio da publicidade, vez que há nos autos, claramente, indícios de restrições à publicidade e à competitividade dos certames pelo descumprimento dos normativos deste Colendo Tribunal, como pode ser constatado através da documentação acostada aos autos eletrônicos em destaque.

A par disso, cumpre trazer à colação o disposto no Art. 22, da Instrução Normativa nº 06/2017, *in verbis*:

*Art. 22. O não envio ou o envio fora do prazo da documentação e informações previstas nesta Instrução Normativa, assim como o envio de dados incompletos ou inconsistentes, sujeitará os responsáveis à pena de multa, com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.*

Da leitura do citado normativo, infere-se que o cadastro dos processos licitatórios no Sistema *Licitações Web* é obrigatório, observando-se os prazos, a forma e os documentos pertinentes, porquanto tal providência é imprescindível para o exercício das atividades de controle por este Sodalício, bem assim para assegurar, efetivamente, a livre e justa competição entre os interessados nos certames, além de contribuir para que ocorram contratações de maior qualidade e menos onerosas para a entidade licitante.

Como já dito, no caso específico da TP Nº 033/2018, *“(...) o atraso na divulgação no sítio próprio Licitações desse procedimento foi de 14 dias (prazo entre a publicação no Diário Oficial do Município e o preenchimento eletrônico/cadastro no Sistema Corporativo dessa Corte de Contas/Licitações Web) e o desse Cadastro (01/06/2018) para o dia da sessão da abertura do procedimento (06/06/2018) foi de apenas 3 (três) dias uteis, e, diga-se, para um procedimento no valor de R\$ 1.326.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil reais), visto que o dia primeiro foi uma sexta-feira, dia que se tomou conhecimento do certame. (...)”*.

De mais a mais, ressalte-se que a VII DFAM pontuou que ao analisar o EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2018 (CLÁUSULA QUINTA DO EDITAL - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta das Dotações Orçamentárias: CONV. MINIST. DA SAÚDE PROPOSTA NÚMERO 11437.1780001/17-003, PROPOSTA NÚMERO 11437.1780001/17-005 E REC. PRÓPRIOS), foi constatado que os recursos serão repassados por meio de convênio celebrado com o Ministério da Saúde, mas com contrapartida municipal.

Portanto, a modalidade aplicada pelo Município Inspeccionado não corresponde ao que estabelece o art. 4º, §1º do Decreto 5.504, de 2005, que diz: *“Nas contratações para aquisição de bens e serviços comuns para entes públicos ou privados, realizadas com recursos públicos da União, repassados mediante celebração de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, preferencialmente, na forma eletrônica, conforme estabelece o art. 4º, §1º do Decreto nº 5.504, de 2005.”*

Resta, pois, comprovado, o descumprimento do citado normativo deste Colendo Tribunal de Contas por parte dos responsáveis pela condução da TP Nº 033/2018.

A par disso, cumpre ressaltar que a publicidade dos atos da Administração Pública, na seara das licitações públicas e, notadamente, no Sistema Interno deste Colendo Tribunal, denominado de *Licitações Web*, é providência essencial para assegurar a



higidez dos certames licitatórios, através de possíveis ações de controle (interno, externo e social), bem assim para conferir ao ente licitante a certeza de que a competitividade restará garantida, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...*”.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A inspeção em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Avelino Lopes, vez que diz respeito à qualidade das contratações públicas levadas a cabo pela Municipalidade.

No caso em relevo restou patente e comprovada a inobservância dos normativos deste Colendo Tribunal de Contas no que tange ao preenchimento e ao cadastramento de informações do certame em tela junto ao Sistema *Licitações Web* que, hodiernamente, é a fonte imediata de informação para os interessados em participar de certames licitatórios e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal.

O perigo na demora é patente em razão da iminência de uma contratação que pode se atritar com os princípios constitucionais e administrativos mais comezinhos, tais como o da publicidade, isonomia e vantajosidade.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela entidade proponente da inspeção em tela, observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram os normativos deste Colendo Tribunal, situação que, indiscutivelmente, aponta para uma possível restrição à competitividade do certame, o quê, certamente, poderá ocasionar uma futura contratação menos vantajosa pela entidade licitante.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame já aqui mencionados é providência cautelar que se impõe.

### 3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

- A) Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DA TP Nº 033/2018 DA P. M. DE AVELINO LOPES, até que as irregularidades contidas na informação em destaque (Peça 02 – INF-28/2018) sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a celebração de contratos e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;**
- B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de AVELINO LOPES, DIÓSTENES JOSÉ ALVES (Prefeito Municipal); e; MARIA APARECIDA PEREIRA DO COUTO (Presidente da CPL/Responsável pelo cadastramento Licitações Web), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da inspeção em destaque (TC/ \_\_\_\_\_), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 15 de junho de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Relator**



**Processo:** TC/008680/2016.

**Assunto:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.

**Interessado:** JOSÉ DE RIBAMAR BARBOSA LOPES – CPF: 156.356.943-49.

**Procedência:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**DECISÃO Nº 147/18 - GJC**

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio** de **José Ribamar Barbosa Lopes**, CPF nº 156.356.943-49, RG nº 10.5661-82-PM-PI, matrícula nº 012457-5, 1º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o Art. 91, I, "c" da Lei nº 3.808/81, com os proventos calculados com base no subsídio de 1º Sargento-PM. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 45, de 09 de março de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018JA0334 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o **Ato Governamental de 08 de março de 2016**, (fl. 50, peça 02) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.776,77 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I. Subsídio de 1º SARGENTO-PM (Art.53 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12).	R\$3.699,26
II. VPNI-Adicional de Habilitação (Art. 53, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	R\$77,51
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$3.776,77</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- Relator -

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 148/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/009186/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** EDINA CHAVES DOS SANTOS (CPF nº 152.141.413-00)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **EDINA CHAVES DOS SANTOS**, CPF nº 152.141.413-00, RG nº 248.271 SSP-PI, nascida em 19/10/1958, matrícula 026833, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C4”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde- FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.221, de 09 de fevereiro de 2018 (fl. 64 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 13005/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4775/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da



Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 238/2018 (fls. 59/60 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.112,80 (dois mil, cento e doze reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
SERVIDOR (A): <b>EDINA CHAVES DOS SANTOS</b>	
CARGO: <b>Assistente Técnico de Saúde</b>	MATRÍCULA: <b>026833</b>
ESPECIALIDADE: <b>Auxiliar de Enfermagem</b>	REFERÊNCIA: <b>“C4”</b>
LOTAÇÃO: <b>FMS</b>	CPF: <b>152.141.413-00</b>
• <b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	<b>R\$ 2.112,80</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER.....</b>	
	<b>R\$ 2.112,80</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 150/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/002519/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** CARLA PATRÍCIA DE MACEDO LIMA (CPF nº 216.805.903-91)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição EC nº 47/05, de interesse da servidora, Sra. **CARLA PATRÍCIA DE MACEDO LIMA**, CPF nº 216.805.903-91, RG nº 398.973 -PI, nascida em 07/05/1963, matrícula nº 0264, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-AM, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí- PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº**



**47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 15, de 22 de janeiro de 2018 (fl. 58 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13013/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4785/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.327/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 57 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.940,30 (mil, novecentos e quarenta reais e trinta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Lei nº 6.468/13	R\$ 1.940,30

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de junho de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**DM nº 023/18 – C<sub>M</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 020.887/17 - Cobrança de Multa

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Padre Marcos

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**GESTORA:** Sra. Lucinete Macedo Araújo

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Padre Marcos, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sra. Lucinete Macedo Araújo.

Notificada acerca do montante do débito constante no processo (3.670UFR<sub>S</sub>), a gestora apresentou defesa, onde alega problemas de ordem técnica, bem como ausência de dolo e de má-fé e que o atraso não causou prejuízo ao erário, nem sequer a análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Na sequência, a DACD, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Padre Marcos, exercício financeiro 2015, na gestão da Sra. Lucinete Macedo Araújo, totalizando 3.6700 UFR<sub>S</sub>/PI.



Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Manutenção das multas aplicadas a Sra. Lucinete Macedo Araújo, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015, no importe de 3.670 UFRS/PI.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada a gestora constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Padre Marcos, exercício financeiro de 2015.

A partir da análise meritória, conclui-se pela ausência de argumentos plausíveis capazes de contrapor a multa aplicada, considerando-se que os prazos para envio da prestação de contas é razoável, bem como que a aplicação de multa deve ser realizada de forma objetiva, independente da culpa da gestora.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD e o parecer ministerial, aplico a multa de 3.670 URF<sub>s</sub>/PI a Sra. Lucinete Macedo Araújo, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 14 de junho de 2018.

- assinado digitalmente -

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões